

Processo n.: @PCR 14/00085940

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 699, de 25/05/2009, no valor de R\$ 48.000,00, à Associação Cultural Fabiano Silveira

Responsáveis: Fabiano Silveira, Associação Cultural Fabiano Silveira, Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha

Procuradores: Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 242/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregular, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados para a Associação Cultural Fabiano Silveira para a realização do projeto “Montagem Espetáculo Origem Parte I, através da Nota de Empenho n. 699/2009, no valor de R\$ 48.000,00, por meio do Fundo de Desenvolvimento Social - Fundosocial, de acordo com os relatórios, pareceres e voto do Relator emitidos nos autos.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual n. 202/2000, o Sr. **FABIANO SILVEIRA**, presidente da Associação Cultural Fabiano Silveira na época, inscrito no CPF sob o n. 910.488.429-91 e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CULTURAL FABIANO SILVEIRA** (entidade proponente do projeto), inscrita no CNPJ sob o n. 10.758.741/0001-90, ao recolhimento da quantia de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar – estadual- n. 202/2000), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o art. 49 da Resolução n. TC- 16/1994, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto que trata da “Montagem Espetáculo Origem Parte I”, com utilização dos recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, bem como apresentação de notas fiscais em segunda via, descrição insuficiente de notas fiscais e apresentação de documento inidôneo, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela entidade, no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), contrariando os arts. 16, *caput* e 58, a Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, §1º, a Lei (estadual) n. 5.867/1981, art. 9º, o Decreto (estadual) n. 307/2003, em seu art. 24, IX e § 5º e a Resolução n. TC-16/1994, arts. 46, 49 e 52, II e III, 59 e 60, II e III; ao art. 2º c/c o art. 21, I e II, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 (item 2.3.1 do **Relatório DCE/CORA/DIV.2 n. 0147/2018**).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), em razão da concessão de subvenção social e transferência dos recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, desrespeitando os arts. 37, *caput* da Constituição Federal/1988 e 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual/1989, bem como o art. 4º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, os arts. 7º, *caput* e 8º, *caput* e III do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 (item 3.1 do Relatório DGE n. 49/2019):

3.1. ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT**, ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e Ordenador secundário do Fundosocial, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), e

3.2. ao Sr. ABEL GUILHERME DA CUNHA, ordenador primário do Fundo de Desenvolvimento Social, inscrito no CPF sob o n. 223.371.489-04, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais).

4. Declarar o Sr. Fabiano Silveira e a pessoa jurídica Associação Cultural Fabiano Silveira impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC -14/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC